



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.722577/2011-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.215 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PAULO ANTÔNIO MEIRELES MANCEBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.

A inovação no pedido ou na causa de pedir é vedada as partes, tendo como consequência o não conhecimento do recurso interposto. Ofensa aos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 48/50, tomado contra Acórdão (fls. 37/40) proferido pela 18ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1, em que, por unanimidade de votos, julgou-se improcedente a Impugnação de fl. 2, mantendo o crédito tributário.

"O relatório da decisão está assim lançado:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2009, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 6 a 10, em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Educação no valor de R\$ 34.373,44.

Em virtude dessa infração, foi apurado saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 2.780,62.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 6 a 10 em 17/02/2011 (fl. 33), o Contribuinte, por intermédio de seu procurador (fl. 4), apresentou em 24/02/2011 a impugnação de fls. 2 e 3, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

os rendimentos são isentos por se tratar de valores pagos em razão de anistia política; o Contribuinte foi reintegrado ao Ministério da Educação (MEC) na condição de anistiado político, conforme Portaria do Ministério da Justiça nº 4.293, publicada no DOU nº 241 de 17/12/2009 e ação ordinária nº 96.0019385-1 da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro; o Interessado se encontraria amparado pela Lei nº 10.559, de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 4.897, de 2003, fato já reconhecido pelo Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 11, de 2010, lhe concedeu a isenção do imposto de renda, já não havendo imposto de renda retido na fonte no contracheque do mês de dezembro de 2010; Os rendimentos recebidos do MEC no valor de R\$ 34.373,44 não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda."

Em seu recurso, acena o recorrente, em preliminar, que, como houve sentença transitada em julgado referente à inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao imposto ora em testilha.

Propugna que não poderia haver modificação na esfera administrativa, uma vez que seria "matéria já pacificada na esfera judicial".

No mérito, reprisa as razões preliminares, alegando que, como houve sentença de parcial procedência de seu pedido no processo nº 2007.51.01.017948-7, a matéria não deveria ser aqui rediscutida.

Requer, portanto, que o recurso seja acolhido para que se cancele o débito fiscal reclamado.

É o suficiente relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porquanto protocolado dia 25/8/2014, sendo que sua intimação ocorreu em 30/7/2014, conforme se pode verificar no AR de fls. 45. O apelo, no entanto, não preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo, assim, não ser conhecido.

Todo o recurso é baseado na tese de que, havendo decisão judicial sobre o caso, não há que se discutir a matéria, direcionando seu pedido ao atendimento do disposto na sentença, o que geraria o cancelamento do lançamento combatido.

Com relação a decisão judicial mencionada no referido Recurso, se verdadeiros seus argumentos, estaríamos diante de nova situação impeditiva de conhecimento do mesmo, pois não se cogitaria emitir decisão nos presentes autos, eis que restaria configurada concomitância de discussões e desistência do litígio na via administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Contudo, analisando a referida sentença judicial, não há a certeza processual de que tais rendimentos estão abrangidos pelos contornos do julgado trazido aos autos. O que, para este relator, afasta a hipótese de concomitância.

Apesar de não configurada a concomitância de lides em âmbito administrativo e judicial, outro requisito de admissibilidade do recurso mostra-se não atendido.

Ao confrontar o pedido s argumentos da Impugnação (fl. 02) com aqueles levantados no Recurso Voluntário (fls 48 a 50) em análise, percebe-se de modo inequívoco que o Recurso interposto não guarda relação com a impugnação, versa integralmente sobre novo tema e a esse se limita.

Enquanto a impugnação busca evidenciar que o recorrente é anistiado político, o recurso argumenta pela nulidade do lançamento em razão de decisão judicial que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IR sobre valores de aposentadoria excepcional de anistiado. Em que pese trata-se de assuntos relacionados, são razões diversas.

Ao cotejar a peça vestibular e recursal verificamos que, quando da impugnação, o contribuinte em nenhum momento arguiu a incidência dos efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº 2007.51.01.017948-7, nem mesmo informou sua existência,

o que também condição de admissibilidade da impugnação, devendo ser informada a existência de ação e juntada a inicial, nos termos previstos no Decreto 70.235/71.

Isso posto, registra-se que é vedado ao Recorrente alterar o pedido ou invocar outra causa de pedir não articulada na peça exordial do litígio administrativo, sob pena de violação do princípio da congruência e ofensa aos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC).

Por estar tal razão, dada a inovação na lide, por força de expressa disposição legal, o recurso não deve ser conhecido.

Conclusão

Com tais e breves considerações, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza